CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.740, DE 2016

(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera o art. 10 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, para autorizar que estabelecimentos de comércio supermercadista funcionem aos domingos e feriados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Essa lei autoriza o funcionamento do comércio supermercadista aos domingos e feriados civis e religiosos em todo o território nacional.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 10 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art. 10 .....

.....

§2º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto 27.048, de 12 de agosto de 1949, permissão para o funcionamento aos domingos, feriados civis e religiosos, dos serviços de comércio supermercadista, em todo o território nacional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva incluir o comércio supermercadista no rol de atividades com autorização de funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos, assim como as demais atividades de varejo já incluídas.

Quando da edição da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, bem como do seu Decreto Regulamentador nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, não existiam no país os supermercados (no Brasil, os supermercados surgiram na década de 1950). À época, existiam feiras e os mercados, onde eram vendidos peixes, carnes frescas e aves, pães e biscoitos, frutas e verduras. Hoje, todos esses itens estão reunidos nos supermercados, que além de oferecerem uma concentração de produtos de primordial necessidade, também apresentam preços mais convenientes em face de outros estabelecimentos. Os supermercados possuem extrema relevância na organização de nossa sociedade, assim como para a economia.

Nas mencionadas normas, estabeleceu-se que aquelas atividades consideradas como de interesse público, de caráter essencial, seriam

excepcionadas da vedação de trabalho nos domingos e feriados, pois nesses casos é indispensável a continuidade do trabalho. O referido decreto regulamentador prevê a essencialidade de atividades de varejo, autorizando o trabalho continuado de diversas atividades varejistas, como de peixe, de carne fresca, pães, frutas e verduras.

Dessa maneira, o presente projeto tem a finalidade de reconhecer expressamente a natureza essencial do comércio supermercadista e autorizar seu funcionamento nos domingos e feriados. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 15 de março de 2016.

Deputado JOVAIR ARANTES

PTB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta Lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 9.093, de 12/9/1995)*

.....
.....

DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal renumerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, e nos têrmos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

DECRETA:

.....

Art. 6º Executados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos dêste regulamento, aquelas que, em razão do interêsse público, ou pelas condições pecualiares às atividades da emprêsa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho em domingo, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, previamente organizada de quadro sujeito a fiscalização.

§ 3º Nos serviços em que fôr permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dôbro, salvo a emprêsa determinar outro dia de folga.

Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acôrdo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

§ 1º Os pedidos de permissão para quaisquer outras atividades, que se enquadrem no § 1º do art. 6º, serão apresentados às autoridades regionais referidas no art. 16, que os encaminharão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, devidamente informados.

§ 2º A permissão dar-se-á por decreto ao Poder Executivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO